

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA O ESTUDANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	09/04/2024 13:47:27	Data da assinatura:	09/04/2024 13:51:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/04/2024

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA O ESTUDANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica instituído o atendimento especializado para o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), da rede de ensino público, do Estado do Ceará com os seguintes objetivos:

I – viabilizar um sistema educacional inclusivo em todas as etapas de aprendizado;

II – efetivar os direitos da pessoa com TEA;

II – promover a formação continuada e especializada, direcionada aos profissionais da educação que prestam serviço para esse público.

Art. 2º O atendimento especializado para o estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de que trata esta proposição, abrangerá as seguintes ações:

I – matrícula regular em escolas públicas;

II – plano educacional individualizado e especializado;

III – atividades e avaliações adaptadas;

IV – acesso a jogos, atividades esportivas e recreativas.

Art. 3º Caberá à Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc definir os procedimentos necessários para a realização do atendimento instituído por esta proposição.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

O autismo pode ser definido como “uma síndrome comportamental com etiologias múltiplas e evolução de um distúrbio do desenvolvimento, caracterizada por déficit na interação social e no relacionamento com os outros, associado a alterações de linguagem e comportamento.

A partir de um estudo realizado por Gadi, a definição de autismo foi ampliada no cenário educacional brasileiro contemporâneo. Em sua visão, não há como definir o autismo a partir de um transtorno único, na medida em que este envolve um distúrbio comportamental de dimensões diferenciadas e complexas. O autor relata ainda que a pessoa autista tem uma rotina repetitiva e limitada de ações, dificuldade de interação e de comunicação, bem como um repertório qualitativamente limitado. O isolamento e o contato visual deficitário também são aspectos a serem considerados.

A escola possui função primordial na descoberta e atendimento especializado da aprendizagem do aluno autista. Ao se tratar sobre autismo, deve-se pensar em um sistema de educação caracterizado por um público que necessita de um olhar diferenciado, para que todos os alunos tenham sucesso em seu desenvolvimento social, afetivo e cognitivo.

O ordenamento jurídico brasileiro traz um importante avanço no processo de inclusão da pessoa com TEA, por meio da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA”.

Esta Lei preceitua que a pessoa com TEA, para todos os efeitos legais, é considerada pessoa com deficiência, sendo garantido o direito de estudar em escolas regulares e direito a acompanhante especializado. Prevê ainda a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação, reafirmando os direitos de cidadania, no caso da pessoa com TEA, materializada no direito ao diagnóstico precoce, terapias, medicamentos e tratamentos, acesso à educação, e proteção social.

Diante da relevância do assunto e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses da sociedade para a inclusão das pessoas com TEA, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação dessa propositura.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)